

RBR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	05 e 62
LICITAR SOLO COMERCIAL – REIRELI	07, 08, 09, 14, 15, 16, 46, 48, 53, 54 e 59
MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA	10, 17, 18, 21, 32, 34, 38, 44, 45, 51 e 52
LPK LTDA	24, 25, 35 e 64
EMBALA TUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI	27 e 47
ACR MEDICAL PRODUTOS PARA SAÚDE – EIRELI	29, 31 e 42
VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – EIREL	41
ORION FARMACÊUTICA LTDA	63

3. O valor adjudicado no procedimento importa em **R\$ 1.690.325,01** (um milhão, seiscentos e noventa mil, trezentos e vinte e cinco reais e um centavo), obtendo-se desconto aproximado de 47,21% sobre o valor máximo fixado para a disputa.

4. Considerando a Informação nº 137/2020 da Assessoria Técnica desta Secretaria (fls. 3110/3113a), de que as formalidades legais exigidas foram observadas pelos licitantes e pela Administração Pública e com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto Estadual nº 2.734/2015, **HOMOLOGO** este procedimento licitatório.

5. Saliento que, previamente à realização de despesa, os usuários do Registro de Preços deverão comprovar a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, na disciplina da Lei Federal nº 4.320/64, bem como observar as demais disposições legais aplicáveis, incluindo-se a verificação da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, nos termos do art. 6º, §1º, do Decreto nº 9.762/2013.

6. Encaminhe-se ao Departamento de Logística para Contratações Públicas –DECON/SEAP para publicação e demais providências.

Reinhold Stephanes

**Secretário de Estado da Administração e da Previdência**

39824/2020

**Resolução SEAP N.º 7.567/2020**

O **Secretário de Estado da Administração e da Previdência**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, e

considerando o disposto no Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que prevê medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID19;

considerando a necessidade de especificar quais as doenças crônicas que potencializam a vulnerabilidade ao COVID-19 e estabelecer procedimentos para sua constatação;

considerando as alterações realizadas pela Resolução nº 6.982/2020 na Resolução nº 6.958/2020 e a necessidade de consolidá-las em um único texto normativo;

**RESOLVE**

**Art. 1.º** Estabelecer, no âmbito interno da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, que os Departamentos, Grupos e Núcleos deverão adotar teletrabalho, mantido o quantitativo mínimo de servidores para atuação presencial e sem qualquer prejuízo de suas atribuições.

**§ 1.º** Os Diretores e Chefes definirão o número mínimo de servidores para atuação presencial, observando, para tanto, a necessidade de operar sistemas que não possam ser acessados remotamente, o necessário distanciamento físico das estações de trabalho e o número de servidores que atuam com proximidade física no mesmo espaço.

**§ 2.º** Os Diretores e Chefes de Grupos e Núcleos devem fixar metas e atividades a serem desempenhadas pelos servidores aos quais for

concedido o teletrabalho, mediante preenchimento do Formulário de Teletrabalho, contido no ANEXO I desta Resolução e submetê-lo à autorização do Diretor-Geral, através de protocolo digital.

**§ 3.º** Devem ser priorizados para o exercício de teletrabalho os servidores que utilizem transporte público para deslocamento ao trabalho; os servidores pais com filhos, com até 12 (doze) anos de idade, que exijam cuidados e cuja unidade de ensino tenha suspenso as aulas e os servidores que residam no mesmo domicílio que pessoas idosas ou pertencentes aos grupos de risco de aumento de mortalidade por COVID19.

**Art. 2.º** Deverão obrigatoriamente realizar o trabalho remoto, a partir de 17 de março de 2020, os seguintes servidores:

I – acima de 60 (sessenta) anos;

II – portadores de doenças crônicas;

III – imunodeprimidos (neutropenia; neoplasia hematológica, HIV positivo e asplenia);

IV – gestantes e lactantes;

V – que apresentem quaisquer dos sintomas do COVID-19, desde de o início até o prazo de 14 (quatorze) dias;

VI – regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, independentemente de sintomas.

**§ 1.º** Para fins do disposto no inciso II do art. 2º, serão consideradas como doenças crônicas:

I – diabetes mellitus insulino dependente;

II – insuficiência renal crônica;

III – doença pulmonar obstrutiva crônica;

IV – asma Brônquica com uso diário de corticoterapia;

V – tuberculose ativa ou seqüela pulmonar de tuberculose;

VI – miocardiopatia grave/Insuficiência Cardíaca;

VII – hipertensão arterial sistêmica grave não controlada;

IX – obesidade mórbida (IMC>40);

X – cirrose e/ou insuficiência hepática.

**§ 2.º** Para fins do disposto no inciso III do art. 2º, também serão considerados imunodeprimidos:

I – transplantados;

II – servidores que foram submetidos à quimioterapia nos últimos 30 dias;

III – servidores que fazem uso de corticoide crônico diário;

IV – servidores que fazem uso de imunossuppressores.

**§ 3.º** Para fins do disposto no inciso IV do art. 2º, será considerada a lactação até o primeiro ano de vida da criança.

**§ 4º** Excepcionalmente, casos que extrapolem as condições previstas no art. 2º, poderão ser considerados para fins de vulnerabilidade médica, desde que haja a comprovação da condição clínica grave junto à Divisão de Perícia Médica.

**Art. 3.º** Para comprovar as vulnerabilidades médicas previstas no artigo anterior, o servidor deverá preencher o campo de auto declaração constante no Formulário de Teletrabalho (ANEXO 1), e juntar ao menos um dos seguintes documentos:

I – atestado médico emitido por médico regularmente inscrito em Conselho de Medicina contendo CID da respectiva doença especificando atividade da doença e data de início de tratamento com o profissional;

II – exames complementares que atestem atividade de doença realizados a no máximo 90 dias;

III – receituário que comprove a necessidade de uso de medicação.

**§ 1º** Os documentos deverão ter sido emitidos há no máximo 90 (dias) da data de encaminhamento.

**§ 2º** O servidor que se autodeclarar nas hipóteses relacionadas nos incisos II a VI do art. 2º, deverá encaminhar a documentação necessária para validação da condição médica pela Divisão de Perícia Médica – DPM (SEAP/DSS/DPM), por meio do sistema eProtocolo.

**Art. 5.º** O protocolo contendo o parecer da Divisão de Perícia Médica – DPM/DSS/SEAP quanto ao cumprimento ou não dos requisitos para a vulnerabilidade médica será restituído ao Grupo de Recursos Humanos Setorial que cientificará o servidor e a chefia imediata.

**Parágrafo único.** O Diretor do Departamento de Saúde do Servidor poderá excepcionalizar, de maneira personalíssima, o teletrabalho aos servidores enquadrados nos grupos de risco previstos nos incisos do art. 2º desta Resolução.

**Art. 6º** Na hipótese constatação, pela Divisão de Perícia Médica, do não cumprimento dos critérios de vulnerabilidade, o servidor deverá

apresentar-se imediatamente a chefia imediata para execução das atividades de forma presencial, na forma estabelecida no art. 1º desta Resolução.

**Art. 7.º** Constatada a vulnerabilidades médica pela Divisão de Perícia Médica e verificada a impossibilidade técnica e operacional de realização de trabalho remoto, deverá haver registro da situação do servidor, sem prejuízo de remuneração.

**Parágrafo único.** Os servidores que se enquadrarem na situação prevista no caput poderão ser convocados posteriormente para reposição.

**Art. 8.º** A regra contida no art. 2º não se aplica aos servidores do Departamento de Saúde do Servidor – DSS, incluindo suas Divisões.

**Art. 9.º** Cumpridas as etapas para designação dos servidores a execução das atividades em teletrabalho, os protocolos digitais deverão ser encaminhados ao Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS para os devidos registros funcionais.

**Art. 10.º** Os Diretores e Chefes de Grupos e Núcleos ficam autorizados a flexibilizar horário de trabalho e horário de início e encerramento da jornada diária, de modo a evitar a aglomeração de pessoas, para os servidores que não estejam afastados ou em regime de teletrabalho.

**§ 1.º** Aos servidores que permanecerem em atividade presencial, e ainda que flexibilizada a jornada ou carga horária, fica mantida a exigência de registro no Ponto Eletrônico utilizado pela SEAP.

**§ 2.º** Os servidores, especialmente aqueles em trabalho remoto, devem acessar diariamente o e-mail institucional (Expresso) para recebimento de orientações sobre as metas e atividades a serem desempenhadas, bem como comunicações sobre eventuais alterações nas regras definidas nesta Resolução.

**Art. 11.** Os estagiários estão dispensados do comparecimento a partir de 17 de março de 2020, sem prejuízo de bolsa auxílio, nos termos do art. 7º, § 5º, do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020.

**Art. 12.** Fica suspenso o atendimento presencial ao público, devendo ser realizado mediante e-mail institucional e meio telefônico.

**Art. 13.** Ficam cancelados os eventos e reuniões presenciais, devendo, sempre que possível, serem substituídas por reuniões virtuais, por e-mail, meio telefônico ou outra forma de comunicação não presencial, a fim de não prejudicar a continuidade dos trabalhos da SEAP.

**Art. 14.** Os protocolos administrativos referentes aos temas do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, e relacionados à prevenção e controle do COVID-19 deverão tramitar em regime de urgência e prioridade no âmbito da SEAP.

**Art. 15.** As regras previstas nesta Resolução irão perdurar enquanto vigente o Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, sem prejuízo de alterações ao longo desse período.

**Art. 16.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 12 de maio de 2020.

Reinhold Stephanes  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

FORMULÁRIO DE TELETRABALHO – DECRETO 4.230/2020

Servidor:

RG:

Cargo:

Setor:

Chefia Imediata:

Atividades a serem desempenhadas no período de Teletrabalho:

Metas:

Com os dados acima, ficam estabelecidas as condições para o exercício do Teletrabalho para o(a) servidor(a) identificado(a) e APROVADAS pela chefia imediata, nos termos do artigo 7º do Decreto n.º 4.230/2020.

Servidor(a)

Chefia Imediata

**- Devidamente assinado pelo(a) servidor(a) e pela Chefia Imediata, encaminhe-se à Diretoria-Geral para deliberação.**

AUTODECLARAÇÃO

Por meio do presente, **DECLARO** que me insiro em uma das seguintes situações, previstas no Decreto n.º 4.230/2020, e que autorizam a realização de teletrabalho:

1. Tenho idade acima de 60 anos.

2. Sou portador de doença crônica (Decreto 4.230/2020, art. 7º, §2º, II).

3. Sou portador de problemas respiratórios (Decreto 4.230/2020, art. 7º, §2º, III).

4. Sou gestante ou lactante (Decreto 4.230/2020, art. 7º, §2º, IV).

5. Apresentei quaisquer dos sintomas do COVID-19 (Decreto 4.230/2020, art. 7º, §3º).

6. Regressei de viagem a localidade em que o surto de COVID-19 foi reconhecido (Decreto nº 4.230/2020, art. 7º, §3º e §6º).

7. Me enquadro na seguinte situação específica, a qual foi estabelecida em ato do próprio órgão.

A fim de comprovar a declaração acima, encaminho anexa ao presente formulário a **DOCUMENTAÇÃO** abaixo elencada:

Por fim, **DECLARO** que **ME RESPONSABILIZO**<sup>1</sup> pela veracidade das informações prestadas, e **ACEITO** ser submetido a perícia pela Divisão de Perícia Médica – DPM/DSS, tendo em vista que me enquadro entre as hipóteses de 2 a 6 acima elencadas.

Servidor(a)

**- Encaminhe-se à Unidade de Recursos Humanos para remessa à SEAP/DSS/DPM, via eProtocolo.**

<sup>1</sup> A omissão ou declaração falsa poderá ensejar o crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848/1940)

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.